

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.065/04**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 44 a seguinte nova redação.

“Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta lei, a legislação cambial. “

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda suprime a parte final do artigo, assim redigida no texto do projeto: “ dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.”

Estou defendendo o direito dos endossantes, avalistas ou terceiros garantidores de serem previamente avisados, por meio do encaminhamento do título ao cartório de protesto, de que o devedor principal não honrou o compromisso.

Este encaminhamento ao protesto pode até mesmo ensejar o pagamento do título, por parte dos co-obrigados, evitando o ajuizamento de um procedimento judicial. Isto, certamente, é do interesse tanto do credor quando dos devedores.

Sala das Sessões, em                      de março de 2004.

**NELSON BORNIER**  
Deputado Federal